Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 592/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7859/2017
PROTOCOLO	: 1810974
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP
VALOR	: R$361.849,98
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAIXAS CIRÚRGICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – HRMS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que desenvolvida em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase), celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e **Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 013/FUNSAU/2016, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP, para a aquisição de caixas cirúrgicas para atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, com valor contratual no montante de R$ 361.849,98.

O procedimento licitatório foi julgado regular através da Decisão Singular DSG-G.MCM – 155/2018 e a formalização do contrato administrativo foi julgado regular por meio da Deliberação AC01-348/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 41), concluindo pela regularidade da execução financeira, ressaltando que a remessa de documentos encontra-se intempestiva.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 62), opinou pela regularidade da execução financeira.

O feito foi saneado e os gestores responsáveis devidamente intimados peças 45 e 46, apresentando respostas através de peça 52, 53, 55, 56, 59 e 60 o senhor Lívio Viana de Oliveira Leite, deixando de apresentar resposta o senhor Justiniano Barbosa Vavas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira ao contrato administrativo n.º 013/FUNSAU/2016 (3ª fase).

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exibe com exatidão a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos. O valor da nota fiscal e da ordem de pagamento perfazem uma diferença de R$ 0,05 (cinco centavos) em relação ao valor empenhado.

Contudo, pelo princípio da insignificância, aplicável aos casos em que os custos processuais são superiores à eventual sanção cabível, avalia-se que a impropriedade deve ser relevada no caso concreto, inclusive em função da ausência de materialidade da diferença de valor constatada.

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 361.849,98
Total De Notas Fiscais	R$ 361.849,93
Total De Ordens De Pagamento	R$ 361.849,93

Conforme consta, a remessa da execução financeira para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 14/06/2017; todavia, foi encaminhada apenas em 26/05/2022, ou seja, com 1.807 dias de atraso, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, sendo, portanto, passível de multa.

Sendo assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular, pois a mesma atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP, CNPJ: 09.366.073/0001-76, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Justiniano Barbosa Vavas, portador do CPF: 200.333.891-87, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II”, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC. e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM/ARP